



PREFEITURA MUNICIPAL DE RECREIO

CEP 36.740-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
e-mail: pmre@terra.com.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 39 DE 23 DE FEVEREIRO DE 2006.

INSTITUI O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE RECREIO

O povo do Município de Recreio, por seus representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Da Abrangência da Lei

Art. 1º. Fica instituído o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores públicos do Poder Executivo de Recreio.

Art. 2º. Esta Lei Complementar abrange os servidores públicos municipais da Administração Direta do Município de Recreio e do SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto.

Seção II Das Diretrizes

Art. 3º. O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos seguirá as seguintes diretrizes:

- I -** distribuição das atividades administrativas permanentes do Executivo Municipal por cargos públicos;
- II -** tratamento isonômico dos cargos iguais ou assemelhados, relativamente aos direitos, vantagens e deveres de seus ocupantes;
- III -** o ingresso do servidor na carreira se dará sempre mediante concurso público de provas ou de provas e títulos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RECREIO

CEP 36.740-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

e-mail: pmre@terra.com.br

- IV** - exigência de qualificação mínima para cada cargo, para ingresso no serviço público;
- V** - melhoria da qualificação dos servidores através de programas permanentes e regulares de aperfeiçoamento profissional;
- VI** - valorização dos servidores;
- VII** - melhoria da qualidade de vida no trabalho;
- VIII** - promoção da integração entre os servidores e destes com os usuários dos serviços públicos;
- IX** - melhoria da imagem dos servidores e do serviço público;
- X** - busca do envolvimento e comprometimento dos servidores com os objetivos da Administração Municipal;
- XI** - gestão descentralizada de pessoal;
- XII** - eficiência na prestação dos serviços;
- XIII** - participação dos servidores na gestão do Plano, assegurada a transparência e publicidade dos atos.

Seção III

Dos Conceitos

Art. 4º. Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

- I** - Servidor público: pessoa legalmente investida em cargo público, em caráter efetivo, admitida em concurso público ou em comissão;
- II** - Nomeação: ato inicial do procedimento de investidura do servidor que designa a pessoa para prover o cargo público;
- III** - Emprego: volume de trabalho de cada cargo, cuja execução é necessária uma pessoa;
- IV** - Cargo público: conjunto de objetivos, requisitos e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor, criado por lei em número limitado;
- V** - Cargo efetivo: o que é provido em caráter permanente por pessoa aprovada e classificada em concurso público;
- VI** - Cargo em comissão: o que é provido em caráter transitório, para desempenho de atividades de direção superior, gerenciamento,



PREFEITURA MUNICIPAL DE RECREIO

CEP 36.740-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
e-mail: pmre@terra.com.br

supervisão e assessoramento, expressamente previsto em lei, de livre nomeação e exoneração;

VII - Função pública: conjunto de atribuições e responsabilidades não integrantes de carreira, provida em caráter transitório;

VIII - Tarefas: compõem as atividades executadas por uma pessoa que ocupa determinado cargo;

IX - Atividades ou Função: ações de mesma natureza e finalidade em relação ao conjunto de atribuições de um profissional;

X - Atribuições do cargo: são tarefas, atividades e conhecimentos técnicos que devem ser cumpridos visando atingir ao objetivo de um cargo;

XI - Objetivo do cargo: conjunto de ações direcionadas e articuladas visando o cumprimento do objetivo organizacional e dos interesses sociais;

XII - Especificação do cargo: conjunto dos requisitos físicos e mentais, responsabilidades e condições de trabalho exigidos dos ocupantes do cargo;

XIII - Formação: conjunto de requisitos profissionais adquiridos pela escolaridade, ao qual correspondem designações profissionais reconhecidas publicamente;

XIV - Qualificação: conjunto de aptidões, profissionais ou não, advindas da experiência profissional ou pela vivência;

XV - Classe de cargos: conjunto de cargos de mesma denominação e natureza, dividido em agrupamentos de cargos de igual nível de vencimentos, aos quais se dá referências numéricas;

XVI - Série-de-Classe: seqüência de níveis de uma classe, em carreiras, superpostos segundo o grau de dificuldade e responsabilidade, sendo que a cada nível corresponderá uma faixa de vencimento;

XVII - Carreira: organização das classes de cargos em níveis hierárquicos, tendo em vista a escolaridade, os níveis de responsabilidade, a complexidade das tarefas, a experiência e a iniciativa requerida para o desempenho do cargo, bem como o incentivo pela formação adquirida além do pré-requisito e pelo desempenho favorável no cargo;

XVIII - Nível: símbolo alfa-numérico correspondente a cada classe;

XIX - Padrão: parcela da escala de vencimento da carreira na qual se posiciona o servidor, dentro de cada classe;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RECREIO

CEP 36.740-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
e-mail: pmre@terra.com.br

- XX** - Vencimento: retribuição pecuniária ao servidor pelo exercício efetivo ou legalmente presumido do cargo, correspondente a nível fixado nesta Lei Complementar;
- XXI** - Vantagem: acréscimo pecuniário ao vencimento, a título de adicional ou gratificação;
- XXII** - Vencimentos ou Remuneração: retribuição pecuniária ao servidor pelo exercício efetivo, vencimento, acrescida de suas vantagens pessoais;
- XXIII** - Promoção: passagem do servidor de um nível para outro imediatamente superior, no mesmo cargo efetivo, com objetivos mais complexos, atribuições e tarefas que impliquem em maior responsabilidade na execução;
- XXIV** - Progressão: passagem do servidor de um padrão para outro imediatamente superior, no mesmo cargo efetivo;
- XXV** - Quadro: conjunto que contém, em seus aspectos quantitativos e qualitativos, a força de trabalho necessária ao desempenho das atividades normais e específicas do Executivo Municipal, indicando as classes, os títulos dos cargos, o grupo, o nível e as quantidades de vagas;
- XXVI** - Quadro setorial: conjunto que contém, em seus aspectos quantitativos e qualitativos, a força de trabalho necessária ao desempenho das atividades normais e específicas de seu setor de atuação, indicando as classes, os títulos dos cargos, o grupo, o nível e as quantidades de vagas.

Seção IV

Da Jornada de Trabalho

Art. 5º. A duração normal do trabalho de cada servidor será aquela fixada para a classe a que pertença seu cargo, em razão das atribuições respectivas e da necessidade do serviço.

§1º. A duração máxima do trabalho será de 40 (quarenta) horas semanais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RECREIO

CEP 36.740-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
e-mail: pmre@terra.com.br

§2º. O ocupante de cargo em comissão ou função gratificada submete-se ao regime de dedicação integral ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse do Executivo.

§3º. O disposto neste artigo não se aplica à duração do trabalho estabelecida em leis especiais editadas pela União e acatadas pelo Município.

Art. 6º. A duração normal do trabalho, a ser cumprida por todos os servidores da mesma classe, qualquer que seja o Quadro Setorial de lotação dos cargos será, como indicado no Anexo III, e corresponderá:

- I - ao limite máximo estabelecido no §1º do artigo 5º;
- II - ou a de 30 (trinta) horas semanais;
- III - ou a de 25 (vinte e cinco) horas semanais;
- IV - ou a de 24 (vinte e quatro) horas semanais;
- V - ou a de 20 (vinte) horas semanais.

§1º. O servidor poderá exercer suas atividades em jornadas reduzidas ou ampliadas para atender a demanda, observando o mínimo de 50% (cinquenta por cento) da jornada normal, e o máximo de 25%, 66,7% e 100% para os ocupantes de cargos com jornadas de 40 (quarenta), 30 (trinta) e 25 (vinte e cinco) ou 20 (vinte) horas semanais, respectivamente, recebendo o seu vencimento proporcionalmente às horas trabalhadas.

§2º. As jornadas reduzidas ou ampliadas só poderão ser aplicadas em situações superiores a 30 (trinta) dias.

Art. 7º. Os valores dos níveis de vencimento indicados nos Anexos corresponderão à duração normal do trabalho pertinente aos cargos da classe.

§1º. O acréscimo ao período de duração normal do trabalho será remunerado proporcionalmente, observado o regime jurídico do serviço extraordinário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RECREIO

CEP 36.740-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
e-mail: pmre@terra.com.br

§2º. Somente será autorizado serviço extraordinário para atender a situação excepcional e temporária, respeitado o limite máximo, por mês, de 40% (quarenta por cento) da duração normal do trabalho do cargo.

§3º. Havendo interesse da Administração Pública e do servidor, poderá este prestar serviços com jornada reduzida.

§4º. Na hipótese de ocorrer o disposto no parágrafo anterior, o servidor receberá remuneração proporcional à nova jornada, e não lhe será permitido o exercício de serviços extraordinários.

Seção V

Da Estrutura do Plano

Art. 8º. Para os efeitos desta Lei Complementar, os cargos públicos do Executivo Municipal distribuem-se por Quadros Setoriais, segundo a natureza, a competência e a finalidade precípua dos órgãos abrangidos pelo Quadro.

Parágrafo único. Os Quadros Setoriais de que trata esta Lei Complementar são os seguintes:

- I - Quadro Setorial do SAAE;
- II - Quadro Setorial de Administração;
- III - Quadro Setorial de Educação;
- IV - Quadro Setorial de Saúde.

Art. 9º. Cada Quadro Setorial está estruturado em:

- I - cargos, descritos segundo a natureza geral e objetivo do trabalho, as tarefas típicas e a complexidade e responsabilidade a elas inerentes, a escolaridade e, ainda, se for o caso, a experiência exigida para seu desempenho;
- II - classes, agrupamento de cargos idênticos, a que correspondem níveis remuneratórios compatíveis com os recursos financeiros disponíveis, o mercado de trabalho local e regional e os valores relativos do cargo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RECREIO

CEP 36.740-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

e-mail: pmre@terra.com.br

- III - séries-de-classes, formadas por classes de cargos devidamente hierarquizadas, em níveis, segundo a complexidade e responsabilidade dos cargos nelas agrupadas.

Parágrafo único. As Classes de Cargos em Comissão são compostas dos seguintes grupos:

- I - Grupo de Direção, compreendendo funções de planejamento, organização, direção e coordenação dos órgãos diretamente ligados ao Prefeito;
- II - Grupo de Gerenciamento, compreendendo as funções de controle e de coordenação de equipes, seguindo os objetivos organizacionais;
- III - Grupo de Supervisão, compreendendo a função de coordenação e supervisão de equipes de servidores;
- IV - Grupo de Assessoramento, compreendendo as atividades de assessoria direta ao Prefeito e aos ocupantes dos cargos em comissão.

CAPÍTULO II DOS QUADROS SETORIAIS

Seção I Do Quadro Setorial do SAAE

Art. 10. O Quadro Setorial do SAAE abrange:

- I - os cargos comuns, por suas atribuições, aos órgãos do SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto;
- II - os cargos em comissão, pertinentes ao SAAE.

Art. 11. Compete ao SAAE:

- I - dirigir o Quadro Setorial do SAAE;
- II - colaborar na realização dos concursos públicos para provimento, em caráter efetivo, dos cargos específicos do Quadro Setorial do SAAE;
- III - executar os programas de desenvolvimento de recursos humanos ou promovê-los, em benefício dos servidores ocupantes dos cargos específicos, de provimento efetivo, do Quadro Setorial do SAAE;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RECREIO

CEP 36.740-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

e-mail: pmre@terra.com.br

- IV - implantar as regras de progressão e promoção dos servidores ocupantes dos cargos específicos do Quadro Setorial do SAAE, bem como acompanhar a implantação das regras relativas aos cargos comuns neste lotados.

Art. 12. Compete ao Diretor:

- I - encaminhar ao Prefeito a proposta de regulamento referido nesta Lei Complementar, com base em estudo do Quadro Setorial do SAAE;
- II - zelar pela observância do disposto no regulamento e apresentar nova proposta ao Prefeito, visando o seu aperfeiçoamento e a correção de eventuais distorções;
- III - aprovar todo edital de promoção e de concurso público, previamente visado, sob pena de nulidade, pela Assessoria Jurídica;
- IV - homologar os resultados dos concursos, incluídos os de promoção;
- V - baixar os atos de progressão e promoção.

Seção II

Do Quadro Setorial de Administração

Art. 13. O Quadro Setorial de Administração abrange:

- I - os cargos comuns, por suas atribuições, aos órgãos do Executivo Municipal;
- II - os cargos específicos, por suas atribuições, aos órgãos abrangidos pelo Quadro Setorial de Administração;
- III - os cargos em comissão, pertinentes aos órgãos abrangidos pelo Quadro Setorial de Administração.

Parágrafo único. Os órgãos abrangidos pelo Quadro Setorial de Administração são todos aqueles pertencentes à Administração Direta, exceto os de finalidade de manutenção e desenvolvimento do ensino, de ações de Saúde e de serviços de água e esgoto - SAAE.

Art. 14. Compete ao Secretário Municipal de Administração e Finanças:

- I - dirigir o Quadro Setorial de Administração;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RECREIO

CEP 36.740-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

e-mail: pmre@terra.com.br

- II** - colaborar na elaboração da proposta do regulamento, referido no artigo 15 e, uma vez editado, zelar por sua observância, qualquer que seja o Quadro Setorial, e recomendar ao Prefeito que o aperfeiçoe ou assegure a correção de eventuais distorções;
- III** - realizar os concursos públicos ou promovê-los, para provimento em caráter efetivo, de todos cargos dos Quadros Setoriais;
- IV** - executar os programas de desenvolvimento de recursos humanos ou promovê-los, em benefício dos servidores ocupantes dos cargos específicos do quadro Setorial de Administração e dos cargos comuns a todos os Quadros;
- V** - implantar as regras de progressão e promoção dos servidores ocupantes dos cargos específicos do Quadro Setorial de Administração e dos cargos comuns lotados nos Quadros Setoriais;
- VI** - colaborar com os dirigentes dos demais Quadros Setoriais, segundo o regulamento do Plano.

Art. 15. Em cada Quadro Setorial serão observadas as diretrizes e regras previstas nesta Lei Complementar e em regulamento.

Art. 16. Compete ao Prefeito Municipal:

- I** - baixar o regulamento a que se refere ao artigo 15, com base em estudo elaborado conjuntamente pelos dirigentes dos Quadros Setoriais;
- II** - aprovar todo edital de promoção e de concurso público, previamente visado, sob pena de nulidade, pela Assessoria Jurídica;
- III** - homologar os resultados dos concursos incluídos os internos, de promoção;
- IV** - baixar os atos de progressão e promoção.

Seção III

Do Quadro Setorial de Educação

Art. 17. Integram ao Quadro Setorial de Educação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RECREIO

CEP 36.740-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
e-mail: pmre@terra.com.br

- I - os cargos específicos, de provimento efetivo, da Secretaria Municipal de Educação e Cultura voltados para a manutenção e desenvolvimento do ensino;
- II - os cargos em comissão, pertinentes à Secretaria Municipal de Educação e Cultura voltados para a manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 18. Compete ao Secretário Municipal de Educação e Cultura:

- I - dirigir o Quadro Setorial de Educação;
- II - colaborar na realização dos concursos públicos para provimento, em caráter efetivo, dos cargos específicos do Quadro Setorial de Educação;
- III - executar os programas de desenvolvimento de recursos humanos ou promovê-los, em benefício dos servidores ocupantes dos cargos específicos, de provimento efetivo, do Quadro Setorial de Educação;
- IV - implantar as regras de progressão e promoção dos servidores ocupantes dos cargos específicos do Quadro Setorial de Educação, bem como acompanhar a implantação das regras relativas aos cargos comuns neste lotados.

Art. 19. A jornada semanal de trabalho dos professores corresponde a 20 (vinte) horas de aulas e 5(cinco) horas em atividades extra-classe.

Art. 20. A definição da lotação dos servidores do Quadro Setorial da Educação e a sua movimentação, mudança de lotação, serão da seguinte forma:

- I - o servidor, no ato de sua posse, poderá optar pela sua lotação em unidade de ensino, seguindo a ordem de sua classificação no concurso público;
- II - a mudança de lotação poderá ocorrer com a permuta de servidores que ocupam cargos da mesma classe;
- III - se a permuta de servidores referida no inciso anterior for de ocupantes de cargos de professores, deverá ocorrer após o término do ano letivo e antes do início do seguinte;
- IV - para mudança de lotação, o professor deverá pleiteá-la dentro do mês de outubro de cada ano, através de memorando dirigido à Secretaria Municipal de Educação e Cultura;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RECREIO

CEP 36.740-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

e-mail: pmre@terra.com.br

V - em casos excepcionais, devidamente justificados, que atendam aos interesses da comunidade escolar ou com sua anuência, poderá ocorrer mudança da lotação de professores no período não compreendido no inciso anterior.

Art. 21. A prioridade na mudança de lotação obedecerá a seguinte ordem:

- I - ao servidor que seja detentor de dois cargos e que pleiteia exercê-los numa só unidade de ensino;
- II - ao servidor que tiver melhor frequência e assiduidade;
- III - ao servidor com maior tempo de serviço na função, na rede municipal de ensino;
- IV - ao servidor com maior tempo de serviço público municipal;
- V - ao servidor com residência na mesma região da unidade de ensino;
- VI - ao servidor mais idoso.

Parágrafo único. Somente se procederá à movimentação de servidor em período de estágio probatório em casos de fusão de turmas, nucleação de escolas ou ausência de vagas em decorrência de retorno de servidor efetivo ocupante de cargo comissionado ou de reintegração judicial.

Art. 22. O servidor pertencente ao Quadro Setorial da Educação, em exercício na escola, gozará o seu período de férias regulamentares durante as férias escolares, por 30 (trinta) dias consecutivos, durante o mês de janeiro.

Parágrafo único. Sem prejuízo do mínimo legal fixado para o ano letivo, além das férias regulamentares poderão ser fixados períodos de recesso escolar, exclusivamente para os servidores lotados em estabelecimentos de ensino.

Subseção I

Das Gratificações

Art. 23. O profissional da educação no exercício das suas atividades no ensino infantil, fundamental ou médio terá direito, conforme o caso, às seguintes gratificações:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RECREIO

CEP 36.740-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

e-mail: pmre@terra.com.br

- I – Gratificação do FUNDEF, aplicável somente os profissionais do magistério no ensino fundamental público;
- II – Gratificação de Produtividade.

§1º. O servidor designado para exercer as funções de coordenação de turno de Escola terá direito de perceber os vencimentos relativos ao seu cargo efetivo acrescido do percentual de 20% (vinte por cento) a título de Gratificação de Função.

§2º. As gratificações de que tratam esta Lei, sob nenhuma alegação, serão incorporadas ao vencimento dos profissionais beneficiados.

Subseção II

Da Gratificação do FUNDEF

Art. 24. A gratificação será custeada com o resíduo da parcela de 60% (sessenta por cento) do FUNDEF - Fundo de Manutenção do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério que ainda não houver sido utilizado para o pagamento de profissionais do magistério em conformidade com o que disposto no artigo 7º da Lei Federal 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

Art. 25. A Gratificação do FUNDEF será calculada dividindo-se o resíduo pelo número de profissionais do magistério em atividades no ensino fundamental público.

§ 1º. No cálculo do valor individual será considerado o número de meses trabalhados, bem como as faltas e afastamentos de qualquer natureza, exceto o afastamento para o gozo de licença-prêmio e licença-maternidade.

§ 2º. A ausências previstas no parágrafo anterior serão computadas para fins de redução ou perda da gratificação, observada a seguinte proporção:

- I - até 15 (quinze) dias - redução de 25% (vinte cinco por cento) do valor da gratificação;
- II - de 16 (dezesesseis) a 30 (trinta) dias - redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da gratificação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RECREIO

CEP 36.740-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

e-mail: pmre@terra.com.br

III - de 31 (trinta e um) a 45 (quarenta e cinco) dias - redução de 75% (setenta e cinco por cento) do valor da gratificação.

§ 3º. Não se concederá a Gratificação ao servidor cujos afastamentos forem superiores a 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 4º. Os profissionais do magistério que forem admitidos no curso do ano letivo terão a gratificação calculada à razão de 1/12 (um doze avos), submetendo-se esses profissionais às mesmas reduções previstas no § 2º.

Subseção III

Da Gratificação de Produtividade

Art. 26. A Gratificação de Produtividade será concedida em montante fixado periodicamente em Decreto pelo Prefeito Municipal, conforme disponibilidade de caixa, observados os limites definidos pelo artigo 212 da Emenda Constitucional N° 14/96, Leis N° 9394/96 e 9424/96 e Lei Complementar N° 101/2000.

§1º. A gratificação por produtividade será concedida aos professores, diretores, pedagogos e demais profissionais de apoio à educação, devendo ser disponibilizados 80% (oitenta por cento) dos recursos aos professores, e a sua concessão será objeto de regulamentação.

I – no caso dos professores:

- a)** proporcional ao número de alunos em sala de aula aferidos no censo escolar;
- b)** dedução proporcional às transferências expedidas, evasão escolar e faltas ao trabalho;
- c)** acréscimo proporcional às transferências recebidas e índice de aprovação;
- d)** proporcional ao desempenho da turma aferido em avaliação externa à unidade de ensino na qual o professor está lotado;

II – no caso dos pedagogos, diretores e demais profissionais de apoio à educação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RECREIO

CEP 36.740-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

e-mail: pmre@terra.com.br

- a) proporcional ao número de alunos cadastrados no censo escolar na unidade de ensino na qual o servidor está lotado;
- b) proporcional ao estado de conservação da unidade de ensino aferida por uma comissão especial em laudo de vistoria;
- c) inversamente proporcional ao custo por aluno do transporte escolar.

Subseção IV

Dos Deveres

Art. 27. Constituem deveres dos servidores do Quadro Setorial da Educação:

- I – elaborar e executar integralmente os projetos, programas e planos no que for de sua competência;
- II – cumprir e fazer cumprir os horários e calendários escolares;
- III – ocupar-se com zelo, durante o horário de trabalho, do desempenho das atribuições de seu cargo;
- IV – contribuição para a manutenção do bom funcionamento da escola;
- V – comparecer às reuniões previstas no calendário escolar, definidas pelo especialista de educação ou pela coordenação de ensino;
- VI – assegurar a gestão democrática da escola;
- VII – respeitar a instituição escolar;
- VIII – zelar pelo cumprimento deste plano.

Subseção V

Da Escolha do Diretor Escolar

Art. 28. Cada estabelecimento de ensino terá um Diretor Escolar que dirigirá e coordenará as suas atividades.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de ensino menores poderão ser agrupados sob a direção de um único Diretor, conforme critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RECREIO

CEP 36.740-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

e-mail: pmre@terra.com.br

Art. 29. O Diretor Escolar será escolhido em processo de eleições diretas, com a participação de toda comunidade escolar, precedido de exame seletivo escrito de caráter eliminatório.

§1º. O cargo de Diretor Escolar é de dedicação exclusiva e provimento em comissão, não podendo o seu ocupante exercer outro cargo na Administração Pública, direta ou indireta, em qualquer esfera da Federação.

§2º. A Comunidade Escolar é composta pelos servidores da unidade de ensino, estudantes e pais, na forma do regulamento próprio, observando, ainda, o que dispõe este artigo.

§3º. O processo de escolha de Diretor Escolar será coordenado por uma Comissão Organizadora designada pelo Prefeito e compreenderá:

- I - a fase de elaboração e aplicação de avaliação escrita, a qual terá caráter eliminatório;
- II - a fase de inscrição de candidatos, que somente admitirá a inscrição de candidatos aprovados em avaliação escrita;
- III - a fase de consulta à comunidade escolar, que escolherá, livremente, o candidato que preferir, pelo voto secreto de seus membros.

§4º. Na fase da inscrição de candidatos do processo eleitoral, os requerimentos serão apresentados pelos interessados em cada escola, dentro do prazo e critérios fixados em Edital, à comissão Organizadora.

§5º. Poderão concorrer ao cargo de Diretor Escolar o professor e o especialista da educação, efetivos ou não, em pleno exercício de suas atividades nos estabelecimentos de ensino da rede municipal.

§6º. Os profissionais indicados no artigo anterior poderão concorrer em apenas em um estabelecimento de ensino, sendo vedada a inscrição em mais de uma escola.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RECREIO

CEP 36.740-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

e-mail: pmre@terra.com.br

§7º. Na fase de consulta à comunidade escolar, as escolhas deverão ser realizadas concomitantemente nas Escolas Municipais, em conformidade com a listagem, locais e datas fixadas em Edital.

§8º. Poderão votar no processo de escolha do Diretor Escolar:

- I – os professores;
- II – os especialistas de educação;
- III – os demais servidores da escola, efetivos ou não, que estejam em atividades na unidade de ensino;
- IV – os alunos regularmente matriculados na escola, com frequência comprovada até o mês anterior ao da realização da consulta, que estejam cursando, pelo menos, a 7ª série do ensino fundamental;
- V – os alunos regularmente matriculados na escola e com frequência comprovada até o mês anterior ao da realização da consulta, que contem 14(quatorze) anos de idade, no mínimo, até o dia anterior ao da realização da consulta, independentemente da série que esteja cursando;
- VI – o pai, a mãe, ou, na falta deles, o responsável legal pelos alunos regularmente matriculados na escola e com frequência comprovada até o mês anterior ao da realização da consulta, ou ainda, no caso de não haver responsável legalmente constituído, a pessoa notoriamente conhecida como tal.

Seção IV

Do Quadro Setorial de Saúde

Art. 30. Integram o Quadro Setorial de Saúde os cargos específicos, de provimento efetivo e de provimento em comissão, voltados para as ações de promoção, prevenção e atenção à saúde.

Art. 31. Compete ao Secretário Municipal de Saúde:

- I - dirigir o Quadro Setorial de Saúde;
- II - colaborar na realização dos concursos públicos para provimento em caráter efetivo, dos cargos específicos do Quadro Setorial de Saúde;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RECREIO

CEP 36.740-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
e-mail: pmre@terra.com.br

- III - executar os programas de desenvolvimento de recursos humanos ou promovê-los, em benefício dos servidores ocupantes dos cargos específicos, de provimento efetivo, do Quadro Setorial de Saúde;
- IV - implantar as regras de progressão e promoção dos servidores ocupantes dos cargos específicos do Quadro Setorial de Saúde, bem como acompanhar a implantação das regras relativas aos cargos comuns neste lotados.

Art. 32. A definição da lotação dos servidores do Quadro Setorial da Saúde e a sua movimentação, mudança de lotação, observarão as mesmas regras dispostas nos artigos 20 e 21 desta Lei Complementar.

Art. 33. O profissional da saúde de nível superior poderá exercer suas atividades em jornadas específicas para atender a demanda, observando o mínimo de 10 (dez) e o máximo de 40 (quarenta) horas semanais, recebendo o seu vencimento proporcionalmente às horas trabalhadas.

Parágrafo único. Aos profissionais de saúde de nível superior que fizerem plantões em finais de semanas terão direito de perceber os vencimentos relativos ao seu cargo acrescido do percentual de 20% (vinte por cento) a título de Gratificação de Função referentes às horas efetivamente trabalhadas nesses plantões.

CAPÍTULO III DOS CARGOS

Seção I Dos Objetivos dos Cargos

Art. 34. Os cargos têm os objetivos de:

- I - orientar as atividades a serem executadas pelos servidores;
- II - atender os interesses sociais e da Administração Municipal;
- III - fornecer as informações, através de sua descrição, as quais servirão para o desenvolvimento do sistema de recursos humanos e, em especial, ao subsistema de avaliação de cargos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RECREIO

CEP 36.740-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

e-mail: pmre@terra.com.br

Parágrafo único. as descrições de cargos, definidas em regulamento, devem enfatizar os seus objetivos.

Art. 35. Os cargos em comissão são de recrutamento amplo ou limitado, observadas, em qualquer caso, as exigências na respectiva especificação de classe.

§ 1º. São considerados cargos de recrutamento amplo os de livre escolha do dirigente de cada órgão do Executivo Municipal, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito.

§ 2º. São considerados cargos de recrutamento limitado, aqueles destinados a servidores de carreiras, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito ou por eleição, de acordo com as diretrizes estabelecidas em regulamento.

§ 3º. Do total de cargos em comissão, pelo menos, 20% (vinte por cento) serão ocupados mediante recrutamento limitado.

Art. 36. Os cargos de caráter efetivo e níveis de vencimento de cada classe são os constantes dos Anexos IV e XI, respectivamente.

Seção II

Da Especificação dos Cargos

Art. 37. A natureza dos cargos ou das classes de cargos e a escolaridade exigida para seu desempenho são definidas em lei.

§ 1º. O requisito mínimo de escolaridade exigido no Anexo XV será exigido aos novos servidores por ocasião da nomeação, sendo dispensado para os atuais ocupantes de cargos.

§ 2º. O requisito considerado desejável na especificação dos cargos não é obrigatório para o provimento, sendo apenas recomendável.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RECREIO

CEP 36.740-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

e-mail: pmre@terra.com.br

§ 3º. Somente poderá deixar de ser exigido escolaridade mínima para os cargos de recrutamento amplo, os de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito.

Art. 38. As especificações dos cargos devem determinar o padrão de exigência dos vários requisitos para o melhor desempenho das atividades.

§ 1º. A especificação das atribuições típicas de cada cargo ou classe de cargos é aprovada em regulamento.

§ 2º. As especificações devem conter os requisitos físicos e mentais, responsabilidades e condições de trabalho exigidos do ocupante do cargo.

§ 3º - A Classe de Cargo, cujo objetivo não estiver atendendo mais os interesses sociais, ou que contrariar às novas diretrizes legais, ou que se encontrar com práticas de trabalho desatualizadas em relação as modernas técnicas administrativas tornar-se-á em Extinção.

§ 4º - Não poderá haver concurso público para ocupar vagas na Classe de Cargo em Extinção, sendo que o número de vagas se limitará aos atuais ocupantes, extinguindo-se progressivamente na sua vacância.

Seção III

Da Avaliação dos Cargos

Art. 39. A avaliação deve estabelecer o valor relativo de um cargo em relação aos demais.

§ 1º. A avaliação de cargos deve ser revista sempre através de comissão composta por membros do Conselho de Políticas de Administração e Remuneração de Pessoal, que deve ser instituído, com representantes do Executivo Municipal e dos servidores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RECREIO

CEP 36.740-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

e-mail: pmre@terra.com.br

§ 2º. A avaliação deve mensurar o valor do cargo no Quadro e de cada fator definido na sua especificação.

Seção IV

Da Classificação dos Cargos

Art. 40. A classificação e o enquadramento dos servidores da Administração Direta do Município e do SAAE obedecem a critérios de formação e qualificação inerentes à atividade específica, função ou cargo.

Art. 41. A classificação dos cargos deve ordenar as classes hierarquicamente através dos valores atribuídos na avaliação dos cargos.

CAPÍTULO IV

DAS CARREIRAS

Seção I

Do Sistema de Carreiras

Art. 42. Toda classe de cargos se organizará em carreira.

§ 1º. A organização em carreira visa assegurar ao servidor público, ocupante de cargo em caráter efetivo, movimentação em classes, dispostas hierarquicamente segundo a complexidade e a responsabilidade das atribuições dos respectivos cargos.

§ 2º. Não se integram ao sistema de carreira, os cargos de livre provimento, sejam eles de recrutamento amplo ou limitado.

Art. 43. A investidura em cargo de carreira dar-se-á por concurso público de provas ou de provas e títulos, sempre no primeiro padrão da respectiva carreira.

Art. 44. O desenvolvimento do servidor na carreira dar-se-á pela movimentação ascendente de um para outro padrão, quando se tratar de



PREFEITURA MUNICIPAL DE RECREIO

CEP 36.740-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
e-mail: pmre@terra.com.br

progressão, e de um nível para outro, no mesmo cargo, quando se tratar de promoção.

Art. 45. A movimentação do servidor na carreira é condicionada à comprovação de desenvolvimento pessoal e de desempenho favorável do cargo, segundo fatores pré-estabelecidos, conjugados com o tempo de serviço, sob a inspiração de profissionalizar-se no exercício da função pública.

§1º. Presumir-se-á favorável, para o efeito de progressão, o desempenho de servidor, titular de cargo de provimento efetivo, enquanto este permanecer no exercício de cargo em comissão.

§2º. Não se contará, para o efeito de progressão e promoção, o período de licença para tratar de interesse particular, observado o Estatuto dos Servidores.

§3º. Será comprovado, com base na evolução da capacitação profissional, titulação e formação, o desenvolvimento pessoal do servidor.

§4º. O número de níveis em cada classe, formando uma série-de-classe em carreira, e o número de cargos, ocupados e vagos, em cada classe, serão definidos segundo critério de proporção deduzido da organização e complexidade da carreira.

§5º. A passagem do servidor ao nível subsequente, na série-de-classe da carreira, observará as regras de promoção, e a passagem do servidor a outro padrão, nas escalas de padrões de vencimento da classe, se sujeitará às regras de progressão.

Seção II

Da Progressão

Art. 46. Progressão é a passagem do servidor de um padrão para outro da mesma classe, tendo por origem:

- I - mérito;
- II - titulação ou qualificação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RECREIO

CEP 36.740-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
e-mail: pmre@terra.com.br

§1º. A progressão por mérito dá-se para o padrão de vencimento imediatamente superior àquele em que se encontra o servidor, mediante avaliação de desempenho.

§2º. Para adquirir direito à progressão por mérito deverá o servidor:

- I - cumprir o interstício de 02 (dois) anos de efetivo exercício, contados do ingresso na classe, e a cada igual período para uma nova progressão;
- II - obter o conceito favorável, na avaliação de desempenho de seu cargo, durante o interstício a que se refere a alínea anterior.

§3º. A progressão por titulação e qualificação dar-se-á para o padrão superior àquele em que se encontra o servidor, mediante apresentação de certificados de conclusão de cursos, com aproveitamento e de interesse de sua área de atuação, dentro de critérios a serem estabelecidos pela Administração Municipal em regulamento.

§4º. O direito à progressão por titulação ou qualificação poderá ser pleiteado a cada 02 (dois) anos de efetivo exercício na classe, em intervalos anuais alternados ao da progressão por mérito.

§5º. Sujeitar-se-á o servidor à avaliação de desempenho de seu cargo, relativo a cada ano do interstício referido no inciso I do §2º deste artigo, na forma do regulamento.

§6º. Enquanto o servidor estiver respondendo a inquérito ou processo administrativo disciplinar, interrompe-se o decurso do interstício de progressão; no caso de absolvição, contar-se-á em favor do servidor o tempo de interrupção.

Art. 47. O acréscimo de vencimento em decorrência de progressão por mérito será devido a partir do deferimento, que se dará no mês próprio dos anos ímpares, condicionado a obtenção de conceito favorável de desempenho, referente ao interstício requerido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RECREIO

CEP 36.740-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

e-mail: pmre@terra.com.br

Art. 48. A direção do Quadro Setorial cuidará, sob regra inserida no regulamento, que o término do interstício coincida com a avaliação de desempenho do cargo.

Art. 49. Ao atual servidor da ativa assiste o direito, ainda, na forma do regulamento e do Anexo XIII, a acréscimo de padrão ou padrões de vencimento, por efeito de nova titulação ou qualificação obtida:

I - até o exercício de 2005;

II - em cada biênio, a partir de 2006.

§1º. No caso do inciso I, o direito à vantagem financeira terá vigência a partir do exercício de publicação desta Lei Complementar, no mês a ser definido em regulamento.

§2º. No caso do inciso II, o direito à vantagem financeira terá vigência a partir do vigésimo quarto mês da última progressão por nova titulação ou qualificação.

§3º. A concessão do benefício será deferida, se for o caso, com base em requerimento do servidor, devidamente instruído, protocolado no órgão competente na Prefeitura, dentro de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei Complementar, no caso do inciso I.

§4º. Considera-se novo título ou qualificação, para o efeito deste artigo, no caso do inciso I, a que o servidor venha a obter, em acréscimo ao nível de escolaridade ou à qualificação, depois de seu ingresso no cargo efetivo no Executivo Municipal de Recreio.

§5º. No caso de obtenção de mais de um título ou qualificação no período mencionado no inciso I, ou no mesmo biênio referido no inciso II, somente um deles, o mais vantajoso para o servidor, lhe dará direito à vantagem prevista neste artigo.

§6º. As horas excedentes de cursos para qualificação não utilizadas para progressão por nova titulação ou qualificação não poderão ser contadas para o biênio seguinte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RECREIO

CEP 36.740-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

e-mail: pmre@terra.com.br

§7º. Fica limitado a 15 (quinze) o número total de padrões de vencimento concedidos ou que venham a ser concedidos ao servidor, na carreira, por efeito de nova qualificação ou titulação.

§8º. Somente terão validade, para efeito de acréscimo de padrões, na progressão, os cursos de treinamento ou aperfeiçoamento que tiverem sido previamente credenciados pelo dirigente do Quadro Setorial e autorizados pelo Prefeito, sob a condição, ainda, de que guardem afinidade com a classe de cargos a que pertencer o servidor.

Seção III **Da Promoção**

Art. 50. Promoção é a passagem do servidor ocupante de cargo efetivo para padrão do nível subsequente da classe.

§1º. A toda classe de cargos será atribuído número de níveis de vencimento, no máximo de três, formando a série-de-classe.

§2º. Por efeito de promoção o servidor será posicionado no padrão inicial ou no padrão subsequente mais próximo, do novo nível da classe, que lhe assegure o acréscimo de, no mínimo 10% (dez por cento) e no máximo 11% (onze por cento), no vencimento do cargo.

§3º. Para o servidor, a ser promovido, que se encontrar em padrão de nível da tabela de vencimento, cuja amplitude em relação aos padrões do nível seguinte for superior a 11% (onze por cento), a promoção poderá se dar no mesmo nível, garantindo o número de padrões que lhe assegure o percentual referido no parágrafo anterior.

Art. 51. Para candidatar-se à promoção, deverá o servidor efetivo satisfazer cumulativamente os seguintes requisitos:

- I - encontrar-se no efetivo exercício das atribuições de seu cargo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RECREIO

CEP 36.740-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
e-mail: pmre@terra.com.br

Art. 54. Ocorrendo empate na classificação de candidatos à promoção, esta recairá, nesta ordem, no servidor:

- I - com mais tempo de serviço público municipal de Recreio;
- II - de melhor nível de escolaridade;
- III - com menor idade.

Art. 55. Para o efeito de promoção no cargo de que seja titular em caráter efetivo, o ocupante de cargo em comissão se sujeitará aos requisitos do artigo 51, sendo que o efetivo exercício será dado no cargo em comissão.

Parágrafo único. Em regulamento, será disciplinada a forma da concessão de progressão e promoção aos servidores à disposição de outro órgão ou entidade.

Art. 56. O procedimento de promoção será autorizado, em cada caso, pelo Prefeito, que determinará a publicação do respectivo edital para habilitação dos interessados.

Art. 57. O servidor promovido reiniciará a contagem de tempo na classe superior, para o efeito de nova promoção.

Seção IV

Da Avaliação de Desempenho e Análise de Potencial

Art. 58. A avaliação de desempenho visa, fundamentalmente, apurar a eficiência do servidor e a qualidade de seu trabalho, em função dos objetivos específicos de seu cargo, bem como analisar seu potencial.

Parágrafo único. O servidor do Executivo Municipal terá seu desempenho permanentemente avaliado com o objetivo de se apurar pelo menos os seguintes fatores:

- I – relações humanas;
- II – satisfação;
- III – adaptação;
- IV – assimilação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RECREIO

CEP 36.740-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

e-mail: pmre@terra.com.br

- II - ter cumprido o interstício mínimo de cinco anos (sessenta meses) de efetivo exercício, no nível em que estiver posicionado na classe;
- III - ter obtido conceito favorável, nas avaliações de desempenho do período (inciso II) de seu cargo, no nível em que estiver posicionado, na classe;
- IV - possuir habilitação exigida pela respectiva especificação de classe;
- V - ter-se classificado, na forma do edital, em processo seletivo interno, de provas ou de provas e títulos, que apure sua aptidão para o desempenho das atribuições do nível subsequente da série-de-classe, da sua classe de cargo.

§1º. As provas a que se refere o inciso V poderão ser práticas, prático-orais ou escrita, no caso dos servidores ocupantes de cargos de nível elementar, de ensino fundamental ou de nível médio de escolaridade.

§2º. Limita-se a promoção ao candidato que, no processo seletivo a que se refere o inciso V, conseguir a melhor colocação entre os classificados de cada série-de-classe.

§3º. Os editais de seleção interna abrangente das carreiras selecionadas pela Administração, para o efeito de promoção, deverão ser amplamente divulgados, com base em programação conjunta dos dirigentes dos Quadros Setoriais.

Art. 52. Efetivada a promoção, na forma do regulamento, prosseguirá, para efeito de progressão no novo nível, a contagem do tempo de serviço a partir da obtenção do último padrão, no nível anterior.

Art. 53. Não poderá concorrer à promoção o servidor que, no período aquisitivo:

- I - houver faltado a mais de 5 (cinco) dias;
- II - ter sofrido punição disciplinar de suspensão;
- III - esteve afastado do exercício do cargo, no Executivo Municipal de Recreio, desde que não seja a ausência computada como de efetivo exercício, nos termos do Estatuto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RECREIO

CEP 36.740-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
e-mail: pmre@terra.com.br

- V – desempenho;
- VI – ambiente de trabalho;
- VII – características comportamentais;
- VIII – comprometimento;
- IX – motivação;
- X - comunicação.

Art. 59. O desempenho do servidor será objeto de auto-avaliação e de avaliação gerencial, sujeita, sendo o caso, à revisão por Comissão Paritária com ratificação do dirigente do Quadro Setorial, provocada por pedido de reconsideração ou recurso do interessado, ou de ofício.

§1º. A avaliação de desempenho será coordenada por comissão designada pelo Prefeito, segundo critérios normativos baixados em regulamento, no qual poderão desdobrar os fatores em subfatores e acrescentar outros de caráter de avaliação individual ou coletiva.

§2º. Se houver recurso do interessado ou pedido de reconsideração, a revisão da avaliação de desempenho ficará a cargo de Comissão Paritária de representantes do Executivo e dos servidores, observado o regulamento.

§3º. A Comissão de que trata o parágrafo anterior deverá ser constituída por ato do Prefeito, dentro de 30 (trinta) dias, contados da publicação do regulamento referido no §1º.

Art. 60. A avaliação de desempenho será feita, pelo menos, uma vez a cada ano.

§1º. Em nenhuma hipótese, conceder-se-á progressão ao servidor ou será ele promovido, se não tiver sido avaliado o desempenho de seu cargo, no período do interstício.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RECREIO

CEP 36.740-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
e-mail: pmre@terra.com.br

§2º. No caso de não ser avaliado o desempenho do servidor no exercício de seu cargo por omissão do Poder Público, será imputada responsabilidade pessoal, pelos prejuízos causados, a quem tiver dado causa à omissão.

Art. 61. O sistema de avaliação de desempenho de cargo constará do regulamento a que se refere o artigo 59, §1º, a ser baixado dentro de 150 (cento e cinquenta) dias, contados da data de publicação desta Lei Complementar.

CAPÍTULO V DOS VENCIMENTOS

Seção I Da Formação da Remuneração

Art. 62. O servidor ocupante de cargo do Quadro Permanente faz jus ao vencimento mensal correspondente ao nível da respectiva classe, conforme estabelecido nos Anexos IV e XI desta Lei Complementar.

Art. 63. O valor atribuído a cada nível de vencimento refere-se à jornada semanal estabelecida no Anexo III.

Art. 64. Além do vencimento, o servidor pode fazer jus às seguintes vantagens, observada a legislação específica:

- I - Abono Natalino;
- II - Adicional Noturno;
- III - Adicional pela Prestação de Serviço Extraordinário (Hora Extra);
- IV - Adicional de Insalubridade / Periculosidade;
- V - Adicional de Férias;
- VI - Gratificação de Função;
- VII - Gratificação de Instrução;
- VIII - Diária;
- IX - Transporte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RECREIO

CEP 36.740-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
e-mail: pmre@terra.com.br

§ 1º. O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, por lei de iniciativa do Legislativo Municipal, vedado o acréscimo de qualquer outra espécie remuneratória, conforme determina a Constituição Federal.

§ 2º. O servidor nomeado para cargo em comissão pode optar pelo vencimento deste ou pelo vencimento de seu cargo efetivo acrescido do percentual de 20% (vinte por cento) a título de Gratificação de Função.

§ 3º. Tem direito aos vencimentos do cargo comissionado o servidor designado para exercer, em substituição, cargo em comissão dos grupos de direção, gerenciamento e supervisão.

§ 4º. Será atribuída Gratificação de Instrução, em valor correspondente ao número de horas de treinamento realizado multiplicado pelo dobro de seu vencimento/hora, ao servidor que atuar como instrutor em programas de capacitação devidamente reconhecidos e autorizados pelo setor responsável pelo planejamento das atividades de treinamento e capacitação.

§ 5º. O valor da hora trabalhada em caráter de serviço extraordinário será acrescido de 50% (cinquenta por cento) nos dias da semana, feriado, sábado e domingo.

Seção II

Da Estrutura dos Vencimentos

Art. 65. Por suas diversas classes, sob critérios de proporção compatíveis com a complexidade e abrangência da carreira, a movimentação do servidor se dará, com o respectivo cargo, nos níveis de vencimento atribuídos à classe, observados os parágrafos seguintes.

§1º. A tabela de Vencimentos, Anexo XI, será composta de níveis.

§2º. Cada nível de vencimento será formado por 30 (trinta) padrões.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RECREIO

CEP 36.740-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

e-mail: pmre@terra.com.br

§3º. A cada nível de vencimento corresponderá um padrão inicial, que se desenvolverá em outros padrões, cada valor de padrão guardando, com o subsequente, na escala do nível, a mesma relação percentual;

§4º. Os objetivos e atribuições de cada classe guardarão compatibilidade com os respectivos níveis de vencimento, em termos de complexidade e responsabilidade.

Seção III

Da Política de Remuneração

Art. 66. A remuneração dos cargos deverão obedecer os seguintes preceitos:

- I - a amplitude horizontal, correspondendo o percentual do quociente entre o vencimento do último padrão de cada nível com o primeiro;
- II - a amplitude vertical, correspondendo o percentual do quociente entre o vencimento do primeiro padrão do último nível com o primeiro padrão do primeiro nível.

CAPÍTULO VI

DA DATA-BASE DE REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO

Art. 67. Os subsídios dos agentes políticos e a remuneração dos servidores dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Recreio serão revistos, na forma do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, no mês de maio de cada ano, sem distinção de índices, extensivos aos proventos da inatividade e às pensões.

Art. 68. A revisão geral observará as seguintes condições:

- I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias;
- II - definição do índice em lei específica;
- III - previsão do montante da respectiva despesa e correspondentes fontes de custeio na lei orçamentária anual;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RECREIO

CEP 36.740-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
e-mail: pmre@terra.com.br

IV - comprovação da disponibilidade financeira que configure capacidade de pagamento pelo governo, preservados os compromissos relativos a investimentos e despesas continuadas nas áreas prioritárias de interesse econômico e social;

V - compatibilidade com a evolução nominal e real das remunerações no mercado de trabalho;

atendimento aos limites para despesa com pessoal de que tratam o artigo 169 da Constituição e a Lei Complementar No 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 69. Serão deduzidos da revisão geral os percentuais concedidos em decorrência de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, criação e majoração de gratificações ou adicionais de qualquer natureza e espécie, adiantamentos ou outras vantagens inerentes aos cargos ou empregos públicos.

CAPÍTULO VII DO ENQUADRAMENTO

Art. 70. A transposição dos servidores dos quadros de origem para o presente Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dar-se-á mediante enquadramento direto, seguindo critérios de avaliação e enquadramento.

Parágrafo único. Na implantação do Plano valorizar-se-á, de modo especial, a negociação com os servidores.

Art. 71. Observada a correlação dos cargos, no confronto do quadro atual com o proposto, proceder-se-á, dentro de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei Complementar, ao enquadramento direto dos atuais servidores, nos padrões dos níveis de vencimento das classes, com dispensa do requisito de escolaridade previsto na descrição dos cargos, salvo exigência legal.

§1º. Para o efeito de enquadramento direto, de que trata este artigo, será o servidor posicionado no padrão correspondente ao seu vencimento atual ou, não



PREFEITURA MUNICIPAL DE RECREIO

CEP 36.740-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

e-mail: pmre@terra.com.br

havendo coincidência, no padrão imediatamente superior da mesma classe ou na classe subsequente.

§2º. Na verificação da correlação de cargos, o órgão responsável pela implantação do Plano submeterá à análise as atribuições exercidas pelo servidor, tendo em vista corrigir distorções.

§3º. O servidor afastado do exercício de seu cargo, em razão de licença para tratar de interesse particular, somente será enquadrado quando do retorno às atividades, observada, se for o caso, a correlação de cargos, com base no último exercido no Executivo Municipal de Recreio.

Art. 72. Efetivado o enquadramento direto, prosseguirá, no padrão dele resultante, a contagem de interstício, para o efeito de progressão.

Art. 73. O servidor ocupante de cargo do Executivo Municipal de Recreio que, por ocasião do enquadramento estiver à disposição de outro órgão não integrante da Administração Municipal, terá que se apresentar ao dirigente do Quadro Setorial da Administração para que se proceda ao seu enquadramento.

Art. 74. O enquadramento direto será realizado por uma comissão constituída para este fim.

Parágrafo único. A Comissão de Enquadramento tem como competência o estudo e a avaliação da vida funcional do servidor, realizando:

- I - a transposição dos servidores dos Quadros e Planos vigentes para este Plano;
- II - o enquadramento, após avaliação, no sentido de se corrigir os desvios de função existentes;
- III - a avaliação em primeira instância, dos recursos impetrados por servidores.

Art. 75. O servidor que se julgar prejudicado em seu enquadramento terá o prazo de 90 (noventa) dias para apresentar recurso junto à Secretaria Municipal de



PREFEITURA MUNICIPAL DE RECREIO

CEP 36.740-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
e-mail: pmre@terra.com.br

Administração e Finanças, que o encaminhará ao Prefeito para julgamento em segunda instância.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 76. O concurso público somente poderá ser aberto, sob pena de nulidade, para o provimento de cargos especificamente definidos, constantes de Quadro Setorial.

Art. 77. Os acréscimos de padrões de que trata o Anexo XIII serão objeto de requerimento do servidor, a ser protocolado no órgão competente na Prefeitura, devidamente instruído, dentro de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei Complementar ou da nova titulação.

Art. 78. Ficam transformados, nos termos do Anexo I, os cargos nele arrolados.

Art. 79. Integram esta Lei Complementar os seguintes Anexos:

- I - Tabela de Transformação de Cargos;
- II - Número de Vagas por Classe de Cargo;
- III - Jornada de Trabalho;
- IV - Cargos Efetivos (Cargos e Jornadas);
- V - Cargos em Comissão (Cargos e Jornadas);
- VI - Cargos Comuns aos Quadros Setoriais;
- VII - Cargos Específicos do Quadro Setorial da Administração;
- VIII - Cargos Específicos do Quadro Setorial da Educação;
- IX - Cargos Específicos do Quadro Setorial da Saúde;
- X - Cargos Específicos do Quadro Setorial do SAAE;
- XI - Tabela de Vencimento;
- XII - Classificação dos Cargos;
- XIII - Tabela de Padrões para Efeito de Nova Titulação ou Qualificação;
- XIV - Tabela de Séries de Classes;
- XV - Especificação de Cargos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RECREIO

CEP 36.740-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

e-mail: pmre@terra.com.br

Art. 80. Dentro de 150 (cento e cinquenta) dias, a contar da publicação desta Lei Complementar, será revista, para se ajustar às diretrizes do Plano, e publicada em decreto, a lotação dos cargos de provimento efetivo e em comissão de cada Quadro Setorial.

Art. 81. O servidor cuja escolaridade não corresponda ao enquadramento no cargo requerido terá prazo de 5(cinco) anos para regularizar sua situação funcional.

Parágrafo único. O servidor que após o prazo referido no *caput* não regularizar sua situação funcional não terá mais acesso às progressões e à promoção.

Art. 82. Ficam substituídas todas as gratificações dos Planos de Origem, bem como as dos Cargos em Comissão existentes, passando a vigorar as gratificações definidas por este Plano.

Art. 83. Ficam substituídos os benefícios que são adquiridos automaticamente pelo fator tempo, bem como as Férias Prêmio, passando a vigorar as progressões e promoção definidas por este Plano.

§1º. Ficam concedidos aos servidores públicos efetivos do Executivo Municipal de Recreio padrões de vencimento que lhes assegurem percentual de 3,5% (três vírgula cinco por cento) a título de substituição ao benefício de Férias Prêmio.

§2º. A contar da publicação desta Lei Complementar o setor de pessoal providenciará o enquadramento dos servidores efetivos que obtiverem os direitos descritos no parágrafo anterior, nos padrões dos níveis de vencimento das classes.

§3º. Será ainda, concedido a cada servidor efetivo a diferença do período incompleto das Férias Prêmio a ser gozada, conforme programação da Administração Municipal e acordo com o servidor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RECREIO

CEP 36.740-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

e-mail: pmre@terra.com.br

§4º. A diferença referida no parágrafo anterior é o valor resultante do período entre o início da aquisição do benefício até a data da publicação desta Lei Complementar, e será calculado da seguinte forma: "multiplicação de 30 (trinta) dias vezes 06 (seis), dividido por 120 (cento e vinte), multiplicado pelo Número de Meses Incompletos".

§5º. Será ainda, concedido a cada servidor efetivo o percentual equivalente ao período incompleto para obtenção do quinquênio, o qual deverá ser incorporado ao seu vencimento.

§6º. A diferença referida no parágrafo anterior é o percentual resultante do período entre o início da aquisição do benefício até a data da publicação desta Lei Complementar, e será calculado da seguinte forma: "divisão do percentual de 05% (cinco por cento) do vencimento por 60 (sessenta) meses, multiplicado pelo Número de Meses Incompletos".

§7º. Para o efeito do enquadramento de que tratam os parágrafos anteriores, será o servidor posicionado no padrão correspondente ao seu vencimento atual acrescido do percentual resultante referido neste artigo, ou, não havendo coincidência, no padrão imediatamente superior da mesma classe.

§8º. O servidor afastado sem vencimento do exercício de seu cargo somente será enquadrado quando do seu retorno ao exercício do cargo, observadas as regras contidas nesta Lei Complementar e na legislação em vigor.

Art. 84. Fica garantido tão somente aos atuais servidores efetivos o direito de optar pela manutenção da licença-prêmio, benefício que se constituirá de afastamento remunerado de 06 (seis) meses a cada 10 (dez) anos de efetivo exercício.

§1º. O direito de opção, em caráter irreversível, será exercício pelo servidor interessado no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei.

§2º. O servidor que optar pela manutenção da licença-prêmio não terá direito às indenizações previstas nos §§ 1º, 2º e 4º do artigo anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RECREIO

CEP 36.740-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
e-mail: pmre@terra.com.br

§3º. A licença-prêmio, em nenhuma hipótese, poderá ser convertida em espécie pecuniária.

§4º. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

- I - sofrer punição de suspensão em processo administrativo disciplinar;
- II - faltar mais 10 (dez) dias consecutivos ou intercalados;
- III - afastar-se do serviço municipal para tratar de assuntos de interesse particular ou para prestar serviço a outro ente da federação sem ônus para o Município de Recreio;
- IV - não alcançar conceito favorável nas avaliações de desempenho a que for submetido;
- V - afastar-se do serviço municipal, por mais de 20 (vinte) dias, em decorrência de licenças ou atestados médicos.

§5º. No prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da publicação desta Lei serão baixadas, por Decreto do Prefeito Municipal, as normas regulamentares à concessão da licença-prêmio, obedecidas as diretrizes e condições fixadas neste artigo.

Art. 85. Para fins do disposto no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal/88 e nos artigos 64, 65 e 66 desta Lei, ao ser implantada a tabela de vencimento constante do Anexo XI, confere-se revisão geral da remuneração na ordem de 6,51% (seis vírgula cinqüenta e um por cento), incidindo sobre o vencimento de abril de 2005, o qual não será cumulado com os demais benefícios.

Parágrafo único. Na implantação deste Plano, fica garantido pelo menos o percentual referido no *caput* deste artigo sobre o vencimento base de cada servidor.

Art. 86. Para ocorrer as despesas decorrentes desta Lei Complementar, utilizar-se-ão dotações do orçamento do Executivo, da Administração Direta e do SAAE.

Art. 87. Ficam revogadas as disposições das Leis Municipais Nº 769/97, de 04 de julho de 1997, que "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS EFETIVOS NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE RECREIO

CEP 36.740-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
e-mail: pmre@terra.com.br

E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”; Lei Nº 790/97, de 29 de setembro de 1997, que “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER REMUNERAÇÃO POR PRODUTIVIDADE AOS SERVIDORES DO QUADRO DE FUNCIONÁRIOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RECREIO QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”; Lei Nº 836, de 30 de dezembro de 1998, INSTITUI GRATIFICAÇÃO ESPECIAL Para o caso que menciona e dá outras providências; Lei Complementar Nº, de 11 de abril de 2001, que “INSTITUI O PLANO DE ORGANIZAÇÃO DE PESSOAL E O SISTEMA DE CARREIRAS DOS SERVIDORES DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RECREIO-MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”; Lei Nº 902, de 11 de abril de 2001, que “DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DO SALÁRIO BASE DE SERVIDORES LOTADOS NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. Lei Nº 905, de 02 de maio de 2001, que “DÁ NOVA REDAÇÃO AO QUADRO CONSTANTE DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 760/96”; Lei Nº 918/2001, de 30 de maio de 2001, que “DÁ NOVA REDAÇÃO AO QUADRO CONSTANTE DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 760/96”; Lei Nº 920, de 30 de maio de 2001, que “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS EFETIVOS NO AMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”; Lei Nº 956, de 19 de março de 2002, que “REVOGA AS LEIS Nº 902 (11/04/2001), Nº 905 (02/05/2001), Nº 918 (30/05/2001) E Nº 920 (30/05/2001) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”; Lei Nº 961, de 08 de abril de 2002, que ALTERA A NOMENCLATURA DOS CARGOS, Nº DE CARGOS E VENCIMENTOS DA LEI Nº 956 DE 19 DE MARÇO DE 2002 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”; Lei Nº 981, de 28 de maio de 2002, que “ALTERA O Nº DE CARGOS E VENCIMENTOS DA LEI 961 DE 08 DE ABRIL DE 2002 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”; Lei Nº 1.005, de 11 de dezembro de 2002, que “AUTORIZA A PREFEITURA DE RECREIO A CRIAR CARGOS NO SEU QUADRO DE EFETIVOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”; Lei Nº 1008, de 24 de dezembro de 2002, que DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DIREITO PARA SERVIDORES DO ENSINO FUNDAMENTAL NA FORMA QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”; Lei Nº 1009, de 13 de janeiro de 2003, que “AUTORIZA A PREFEITURA DE RECREIO A CRIAR CARGOS NO SEU QUADRO DE EFETIVOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”; Lei Nº 1012, de 17 de fevereiro de 2003, que DÁ NOVA REDAÇÃO A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 760/96 E SUAS ALTERAÇÕES; Lei Nº 1018, de 14 de abril de 2003, que “DISPÕE SOBRE A



PREFEITURA MUNICIPAL DE RECREIO

CEP 36.740-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
e-mail: pmre@terra.com.br

CRIAÇÃO DE CARGO DE MÉDICO VETERINÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"; Lei Nº 1025, de 09 de junho de 2003, que "AUTORIZA O MUNICÍPIO DE RECREIO A CRIAR CARGOS NO QUADRO DE EFETIVOS DA PREFEITURA MUNICIPAL E, ALTERAR Nº DE CARGOS E DA LEI Nº 1012 DE 17 DE FEVEREIRO DE 2003 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"; Lei Nº 1027, de 09 de junho de 2003, que "CONCEDE ABONO SALARIAL PARA OS SERVIDORES DO PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA (PSF) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"; Lei Nº 1030, de 29 de agosto de 2003, que "CONCEDE ABONO SALARIAL PARA OS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO QUE MENCIONA"; Lei Nº 1032, de 18 de agosto de 2003, que "AUTORIZA O MUNICÍPIO DE RECREIO A AUMENTAR NÚMEROS DE CARGOS NO QUADRO DE EFETIVOS DA PREFEITURA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"; Lei Nº 1041, de 08 de setembro de 2003, que "AUTORIZA O MUNICÍPIO DE RECREIO A AUMENTAR NÚMEROS DE VAGAS DO CARGO DE SUPERVISOR PEDAGÓGICO SP2 DO QUADRO DE EFETIVOS DA PREFEITURA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"; Lei Nº 1044, de 08 de setembro de 2003, que CONCEDE ABONO SALARIAL PARA OS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO QUE MENCIONA"; Lei Complementar Nº 26, de 17 de fevereiro de 2003, que ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º DE 23 DE MARÇO DE 2001 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"; Lei Complementar Nº 28, de 25 de agosto de 2003, que "ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 008, DE 11 DE ABRIL DE 2001 EM SEU ANEXO V E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"; Lei Complementar Nº 33, de 23 de dezembro de 2003, que "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS QUE MENCIONAM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"; Lei Nº 1053, de 10 de novembro de 2003, que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR MAIS UMA EQUIPE DO PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA – PSF"; Lei Nº 1054, de 10 de novembro de 2003, "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS NO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA DE RECREIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"; Lei Nº 1065, de 02 de fevereiro de 2004, que "AUTORIZA O MUNICÍPIO DE RECREIO A AUMENTAR O Nº DE VAGAS DOS CARGOS EFETIVOS DO QUADRO GERAL DE PESSOAL ABAIXO RELACIONADO"; Lei Nº 1067, de 05 de fevereiro de 2004, que "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS NO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA DE RECREIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"; Lei Nº 1071, de 08 de março de 2004, que "AUTORIZA O MUNICÍPIO DE RECREIO A AUMENTAR O Nº DE VAGAS DOS CARGOS EFETIVOS DO QUADRO GERAL DE PESSOAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE RECREIO

CEP 36.740-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
e-mail: pmre@terra.com.br

ABAIXO RELACIONADO"; Lei Nº 1072, de 15 de março de 2004, que DISPÕE SOBRE O AUMENTO NO NÚMERO DE VAGAS DE CARGOS EFETIVOS NO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA DE RECREIO, CRIADOS PELA LEI 1067/04 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"; Lei Nº 1077, de 12 de abril de 2004, que "AUTORIZA O MUNICÍPIO DE RECREIO A AUMENTAR EM MAIS 02 VAGAS O CARGO DE AGENTE DE EPIDEMIOLOGIA"; Lei Nº 1099, de 16 de agosto de 2004, que "ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 1054, DE 10/11/2003, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS NO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA DE RECREIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"; e Lei Nº 1116, de 07 de dezembro de 2004, que "CONCEDE ABONO SALARIAL PARA OS SERVIDORES LOTADOS NA SECRETARIA DE SAÚDE E TODOS OS MOTORISTAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Art. 88. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Recreio, 23 de fevereiro de 2006.

FERNANDO DE ALMEIDA COIMBRA

Prefeito Municipal